



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0208/2023-GPETV

PROCESSO N° : 03109/2023
INTERESSADO : CLEONICE CÂNDIDA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a servidora pública estatutário Cleonice Cândida Lopes, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 21, cadastro n° 0026549, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 15/IPERON/TJ-RO de 23/02/2015 (ID 1482119 - p. 01), fundamentado no artigo art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 2656, de 10/03/2015 (ID 1482119 - p. 02), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1492892), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1472214), visto que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC 47/05 e Lei Complementar n° 432/2008 para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1485197), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Emenda Constitucional nº 47/2005 para aposentadoria. Sendo eles: tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1482120), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Sem necessidade de maiores digressões com relação ao preenchimento dos requisitos pela interessada, com o que concorda o Ministério Público de Contas, necessário ainda, proceder apenas uma indispensável consideração em relação a fundamentação legal adotada, em face do tempo transcorrido entre o pedido de aposentadoria, sua instrução na unidade de origem, no IPERON e no Tribunal e a legislação vigente, na atual assentada.

Como é notório, a concessão de benefícios previdenciários possui reconhecida complexidade que foi ligeiramente aumentada em razão do advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de previdência social nacional, com alguns dispositivos de aplicação obrigatória para os entes federados que possuem RPPS (União, Estados, DF e Municípios) e outros de aplicação eletiva, tais como as que se referem a regras de concessão de aposentadorias e pensões, ainda vigentes para Estados e Municípios, por força de disposições transitórias, estabelecidas pela novel emenda.

Urge ressaltar que na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, em 08.08.2016 (ID 1485197, p. 107), ainda não estava vigente no âmbito do RPPS, a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Contudo, revela-se excessivo o tempo transcorrido desde a data do requerimento de aposentadoria, a data da publicação e concessão pelo IPERON, em 10.03.2015 (ID 1482126) e, finalmente, o envio ao Tribunal pelo Sistema FISCAP, em 11.04.2023 (ID 1482126), **mais de 5 anos**, o que atenta para o princípio da eficiência e da razoável duração do processo, ambos já citados anteriormente (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, ambos da Constituição de República).

Não consta nas informações, se a interessada permaneceu laborando entre o período do requerimento até a publicação em 10.03.2015, tempo que também se considera exagerado, mas da publicação até a chegada no Tribunal e o momento presente, já se passaram quase 9 anos.

Neste caso, oportuno alertar que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 636.553, pacificou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

entendimento de que não é mais admissível que, depois de ultrapassado o interregno de 5 anos para julgamento da legalidade de um ato concessório, desde a chegada no Tribunal de Contas, venha a Corte proferir decisão considerando ilegal este ato de inativação, por ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Em sendo assim, em apreciações para fins de registro, quanto ultrapassado o quinquênio, o registro do ato pelo Tribunal de Contas será procedido sem a análise do mérito, situação que deve ser evitada, especialmente com base no que prevê art. 29, da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.20213, que revogando a Lei Complementar n. 432/08, vigente à época da concessão, procedeu adequações no RPPS rondoniense ao que dispôs a EC n. 103/19.

Nesse passo, embora a novel legislação não afete ao registro do ato, considerando ter transcorrido desde a publicação da concessão em **10.03.2015** (ID 1482126) o momento atual, **quase 9 anos**, cabe também alertar a respeito do prazo de 5 anos, a contar do recebimento do processo no Tribunal, pelo §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021, que deve ser cumprido pelo Tribunal.

Ressalte-se que no julgamento do RE 636.553, o Pretório Excelso embora tenha reafirmado o entendimento anterior de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, no qual é necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, passou a estabelecer que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

juízo da legalidade do ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Nesse contexto, já alinhavado nos parágrafos versados e considerando o espaço temporal transcorrido entre o pedido da interessada e atual data, já com legislação constitucional e infraconstitucional bastante modificadas, **há que se sugerir a título prospectivo**, que o Tribunal atue com a finalidade de que ocorra **um melhor alinhamento da gestão previdenciária do Estado de Rondônia e no âmbito interno da própria Corte de Contas**, em prestígio aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ambos de cunho constitucional (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, ambos da Constituição de República).

Neste sentido, este Representante Ministerial entender ser salutar recomendar que o Tribunal adote medidas de acompanhamento contínuo da gestão dos processos de concessão de benefícios previdenciários, especialmente do IPERON, unidade gestora com maior quantitativo de segurados e com maior volume de recursos financeiros sob a jurisdição da Corte de Contas.

A título exemplificativo, neste desiderato o Tribunal poderá avaliar se a atual modelagem de processos de concessão de benefícios, desde a solicitação pelo interessado até o início de seus efeitos financeiros com a publicação na imprensa oficial pode ser aperfeiçoada, comparando com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sistemas eletrônicos e rotinas utilizados em outras unidades da federação com RPPS, que estejam obtendo resultados mais satisfatórios e com maior celeridade e eficiência.

Desta maneira, a Corte estará atuando de forma preventiva, a fim de evitar que ao processo chegar no Tribunal, para o exercício do seu mister constitucional, não haja atrasos, diligências complementares ou medidas de saneamento que retardem o registro, a compensação financeira entre regimes previdenciários e que, eventualmente, possam até impossibilitar a Corte de cumprir o prevê o §6º, do art. 29, da LC n. 1.100/21, que fixou o **prazo de 5 anos, a contar do recebimento do processo no Tribunal, posicionamento que já vinha sendo adotado pelo STF**, consoante o mencionado RE 636.553.

Diante de todo o anteriormente exposto e averiguado, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (ID 1492892), **opina este órgão ministerial** seja:

I - considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

II - alertados os agentes e responsáveis pela instrução, concessão de benefícios previdenciários no âmbito dos Poderes do Estado de Rondônia, da análise instrutiva no âmbito do Tribunal de Contas para fins de registro, para necessária **observância do princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo** (art. 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

LXXVIII e Art. 37, caput, da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do **RE 636.553**, a fim de não incidir no que dispõe o **§6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021;**

III - promovido pelo Tribunal o acompanhamento contínuo da gestão dos processos de **concessão de benefícios previdenciários**, especialmente **no âmbito do IPERON**, unidade gestora **com maior quantitativo de segurados e de volume de recursos sob a jurisdição da Corte de Contas**, a fim de **avaliar se atual modelagem de processos**, a fim de evitar que o Tribunal, no exercício do seu mister constitucional, descumpra o prevê o **§6º, do art. 29, da LC n. 1.100/21** e o posicionamento pacificado pelo STF no RE 636.553.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR